



O TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR: GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO A EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLIC SCHOOL TRANSPORT: GARANTEE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS TO BASIC EDUCATION

Laura Vitória Fonseca Teles OLIVEIRA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: lvftoliveira2104@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-6993-0691>

Leonardo Rossini da SILVA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: Rossini.leonardo@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6519-5625>

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, com o objetivo de promover o pleno desenvolvimento da pessoa. Nesse contexto, o presente trabalho de pesquisa visa a demonstrar a importância do transporte escolar na garantia do acesso à educação básica, um direito fundamental de todo cidadão. A metodologia adotada nesta pesquisa envolve uma abordagem qualitativa, baseada na análise de dados empíricos e na revisão da legislação pertinente. O objeto de estudo concentra-se na relação entre o transporte público escolar e o acesso à educação básica, explorando sua relevância no contexto do Estado Democrático de Direito. O objetivo geral deste estudo é relatar a importância do transporte público escolar para garantir o direito fundamental ao acesso à educação básica. Além disso, são estabelecidos objetivos específicos, tais como: a) demonstrar a importância da educação na formação do indivíduo; b) dispor sobre a garantia do direito fundamental ao acesso à educação; c) evidenciar o viés de direito fundamental que a educação possui; d) expor o dever do Estado em ofertar o transporte público escolar para efetivação do acesso à educação. Dessa forma, o estudo se justifica pela relevância da temática, que demanda um aprofundamento na compreensão do papel do transporte escolar na promoção da educação básica, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Educação. Transporte Escolar.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution establishes education as a right for everyone and a duty of the State and the family, with the aim of promoting the full development of the person. In this context, this research work aims to demonstrate the importance of school transport in guaranteeing access to basic education, a fundamental right of every citizen. The methodology adopted in this research involves a qualitative approach, based on the analysis of empirical data and the review of relevant legislation. The object of study focuses on the relationship between public school transport and access to basic education, exploring its relevance in the context of the Democratic Rule of Law. The general objective of this study is to report the importance of public school transport to guarantee the fundamental right to access to basic education. Furthermore, specific objectives are established, such as: a) demonstrating the importance of education in the formation of the individual; b) provide for the guarantee of the fundamental right to access to education; c) highlight the fundamental right bias that education has; d) expose the State's duty to offer public school transport to provide access to education. In this way, the study is justified by the relevance of the theme, which demands a deeper understanding of the role of school transport in promoting basic education, in line with the principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Fundamental Law. Education. School bus.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo demonstrar a importância do transporte escolar na garantia do acesso à educação básica, um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988. Para embasar essa análise, recorreremos a dois referenciais teóricos relevantes:

Em primeiro lugar, destacamos a concepção de educação como um direito constitucional e fundamental para o desenvolvimento humano. Autores como Paulo Freire (2019) e Jean Piaget (2003) ressaltam que a educação não se limita à transmissão de conhecimentos, mas também desempenha um papel crucial na

formação de habilidades críticas, emocionais e sociais essenciais para a atuação do indivíduo na sociedade.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, ressaltando a importância de sua promoção e incentivo com a colaboração da sociedade. A falta de acesso à educação devido à ausência de transporte público escolar acarreta prejuízos significativos, como a retardação do desenvolvimento e aprendizagem das crianças, além de desencadear consequências sociais, econômicas e políticas que contribuem para a desigualdade social.

No âmbito metodológico, este trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, descritiva e de abordagem qualitativa. Os tópicos abordados incluem a importância da educação para o sujeito, a garantia do direito fundamental ao acesso à educação, o viés jurídico do direito fundamental à educação e o dever do Estado em ofertar o transporte público escolar para efetivação desse acesso.

Em síntese, este estudo busca evidenciar a relevância do transporte escolar na garantia do acesso à educação básica, considerando sua pertinência social em assegurar que crianças em áreas rurais ou distantes das escolas não sejam privadas desse direito fundamental.

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARA O SUJEITO

A informação e o conhecimento são ferramentas intrinsecamente ligadas à educação. A experiência escolar, aliada à educação, exerce um grande impacto no desenvolvimento individual e na prática social, possibilitando a vida em sociedade. O processo educativo é fundamental para a civilização e para a cidadania, pois é por meio da educação que se adquirem habilidades básicas nas relações sociais e conhecimentos essenciais para diversos aspectos da vida cotidiana (Júnior, 2023).

A etimologia da palavra "educação" remonta às raízes romanas, em que "educatio" representa a continuidade do modelo social e comunitário, enquanto "educare" e "ducere" significam fazer emergir o novo e diferenciado na prática social (D'AMBROSO, 1998). Compreender a educação como uma prática social significa reconhecer sua presença no cotidiano das pessoas em todas as sociedades e contextos,

refletindo diferentes maneiras de ensinar o ser humano em seu processo de humanização (Reis, 2022).

Ao longo da história, a educação tem sido reconhecida como um pilar fundamental da sociedade. No século XIX, houve uma importante mudança de paradigma, com a democratização do acesso à educação, tornando-a centro da vida comunitária (MARTINS, 2018). Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Estados passaram a investir mais na educação, tornando-a gratuita e obrigatória (ONU, 1948).

No século XX, diante das mudanças globais, Jacques Delors propôs quatro aprendizagens fundamentais ao longo da vida como pilares do conhecimento (Delors, 1998). Em todas as eras históricas e sociedades, a educação tem sido uma prática social presente, adaptando-se às necessidades e saberes de cada cultura (Reis, 2022).

No Brasil, a Constituição de 1988 enfatiza a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e à sua preparação para a cidadania e o trabalho (BRASIL, 1988). A educação exerce uma grande influência nas transformações sociais, desenvolvendo o pensamento crítico e contribuindo para a conscientização dos indivíduos sobre seus direitos e responsabilidades (Pinto Dias, 2018).

Assim, a educação, mais uma vez, surge como ferramenta de transformação social, sendo fundamental para garantir o acesso a direitos sociais e fundamentais, devendo o Estado fornecê-la como um direito fundamental do cidadão (BORDIEU, 1987).

A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À EDUCAÇÃO

A garantia do direito a educação está inserida no rol dos direitos fundamentais de natureza social no artigo sexto da Constituição Federal de 1988 que representa uma condição inafastável na concretização dos então previstos fundamentos e objetivos da Carta Maior, disciplinados nos artigos primeiro e terceiro, sobretudo no que tange ao direito a dignidade da pessoa humana e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com foco no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos de origem, sexo, cor, idades e outras formação de discriminação (Cordeiro, 2021).

A Constituição Federal em seu artigo 205, dispõe que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser promovida e incentivada em conjunto e colaboração da sociedade, mediante o pleno desenvolvimento da pessoa e a sua preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o mercado de trabalho. Ainda assim, o artigo 206, do texto constitucional estabelece princípios norteadores que devem orientar os entes federados na concretização dos direitos à educação, acesso a permanência na escola e garantia do padrão de qualidade (BRASIL, 1988).

Neste passo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394 de 1996 em seu artigo terceiro inciso primeiro, disciplina que o ensino será ministrado pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Brasil, 1996).

Outras normativas primordiais no que se refere a garantia do direito fundamental a educação se tem o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005 de 2014 e a Base Nacional Curricular Comum que são exemplos de normas que objetivam o alcance e padronização do ensino nas redes públicas e privadas no Brasil (CORDEIRO, 2021).

A educação é assegurada no regime jurídico brasileiro como sendo política pública essencial que deve ser contínua e ininterrupta a fim de promover o desenvolvimento individual e nacional.

De acordo com a legislação, há uma preocupação em oferecer a educação com equidade e segurança, a qual abrange o acesso à educação com caráter igualitário que deverá envolver todas as crianças, inclusive aquelas que necessitam de transporte público escolar devido morarem na zona rural.

Marshall (1967, p.73) com muita propriedade diz que a educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado.

Nesse entendimento, a Cartilha de Regulação do Transporte Escolar Rural (Brasil, 2017) já declara que

O objetivo do transporte escolar rural é contribuir para o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas. Assim, os gestores municipais devem evitar que os alunos percorram trechos longos, que fiquem muito tempo esperando o transporte escolar ou utilizem estradas e veículos em condições precárias, para que não cheguem à escola cansados demais, prejudicando seu rendimento escolar.

As políticas públicas adotadas pelo Governo Estadual e Municipal devem ser ofertadas para que diminua as desigualdades sociais e facilite o acesso à educação primordialmente aos indivíduos da zona rural. Segundo Cavalcante e Junior (2013), políticas públicas eficazes de transporte podem ser um dos fatores externos que influenciam o desempenho escolar, pois são de extrema importância para o deslocamento dos alunos até a escola.

Em face disso, como objetivo de ofertar e facilitar o deslocamento dos estudantes até suas escolas com segurança foi criado o Programa Caminho da Escola para contribuir com a permanência dos indivíduos na escola.

DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO AO VIÉS JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988 estabelece os direitos e garantias fundamentais do cidadão, baseando-se em um modelo político-jurídico centrado na democracia e nos princípios de liberdade e igualdade. O artigo 205 da Constituição destaca que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988).

Além disso, o ensino no Brasil é regido pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme estabelecido no mesmo dispositivo constitucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, em seu artigo 53, também garante o direito à educação para a plena formação da criança e do adolescente, assegurando-lhes igualdade de condições para frequentar a escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece parâmetros para a aplicação e interpretação da normativa, priorizando a proteção da infância. Destaca-se a garantia do transporte escolar gratuito, conforme o artigo 54, inciso VII, reforçando a obrigação

do Estado em oferecer programas suplementares, incluindo o transporte para o ensino fundamental.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º, terceiro e quarto incisos, atribuem à União a responsabilidade de formular políticas públicas e destinar recursos para a proteção da infância, incluindo o incentivo ao transporte escolar por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), criado pela Lei Federal nº 5.537 de 1968, é responsável pela execução das políticas educacionais do Ministério da Educação, fornecendo assistência técnica e financeira aos entes federados.

Segundo Marshall (1967), "a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil" e, como tal, um pré-requisito para o exercício de outros direitos. O Estado, ao promover a educação, não está conflituando com os direitos civis, mas sim facilitando o exercício desses direitos, pois o conhecimento é fundamental para o pleno exercício da cidadania.

DO DEVER DO ESTADO OFERTAR O TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Na busca significativa para a colocação do transporte escolar na história do contexto educacional, se sabe que os atos de legalidade e acessibilidade de ações governamentais, ou as chamadas políticas públicas do transporte escolar se deram a partir do advento da Constituição Federal de 1988. Logo, ao se pensar no liame entre educação e transporte escolar, observa-se que tudo se iniciou a partir da Constituição Federal de 1988, como sendo dever do Estado a educação e o fornecimento de atendimento à educação por meio de programas suplementares (Conceição, 2019).

A Constituição Federal, Constituição Estadual consagra o princípio da universalidade do acesso e permanência na escola. Segundo Bobbio (1992, p. 79- 80) a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por "existência" deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto

de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação.

Diante disso, a educação básica é obrigatória para todas as crianças na faixa etária de 4 a 17 anos de idade que é dever do Estado ofertar o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde [...]” (Brasil, 1988).

De maneira geral, as políticas públicas relacionadas ao transporte escolar se comportam como sendo ações que buscam a superação de desigualdades dentro e fora da escola (Molina, 2005). Assim são desempenhadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal de maneira a atender as demandas que provêm de determinados setores da sociedade. Logo, é válido afirmar que essas políticas públicas do transporte escolar asseguram e garantem direitos já conquistados para a permanência dos alunos na escola (Conceição, 2019).

Diante disso, no artigo 208 enuncia que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Brasil, 1988).

Ainda mais, é previsto na legislação que o Estado completará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas (Brasil, 1988).

Entre as causas que dificultam o acesso à escola, podem ser diversas, dentre elas o transporte. A dificuldade no descolamento até a escola pode desencadear prejuízos no desempenho escolar ou até mesmo impedir a continuidade na escola. Nesse sentido Cavalcante e Junior (2013), enfatizaram que políticas públicas eficazes quanto ao transporte escolar podem ser fatores externos que chegam a influenciar o desempenho escolar, tendo em vista ser importante ferramenta para deslocamento dos alunos até a escola. Ainda, os veículos e as estradas também podem influenciar negativamente em casos de não se encontrarem em um bom estado.

O Transporte Escolar é um direito adquirido para que a educação seja ofertada e alcance todas as crianças, o meio de transporte é a ferramenta principal para que as crianças que moram na zona rural tenham acesso à educação com qualidade e

segurança e que permaneçam na escola. A lei nº 9.394/96, artigo 3º, inciso I menciona que deve haver a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Brasil, 1996).

As políticas de implementação do transporte escolar, motorizado ou não são essenciais para que seja garantido o acesso dos estudantes às escolas. O transporte escolar é uma política consagrada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 28 (Brasil, 1988). Já em se tratando das Diretrizes Educacionais e Lei de Bases em seu artigo quarto, regulamenta o direito dos alunos a escola, material didático, alimentação saudável, assistência a saúde e transporte escolar (Brasil, 1996).

A alteração realizada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional através da Lei nº 10.709/2003, a responsabilidade dos Estados e Municípios no provimento do transporte escolar dos educandos matriculados em suas respectivas redes de ensino, tornando-se mais visível e delimitando a responsabilidade de cada ente federativo, assegurando a possibilidade de celebração de convênio entre ambos para a efetiva promoção do transporte escolar (Conceição, 2019).

Consoante as diretrizes da Lei 10.709 de 2003 em seu artigo terceiro, é possível destacar que a celebração entre Estados e Municípios não se destaca como obrigação, mas uma articulação entre eles que se verifica na manutenção do funcionamento do transporte escolar da melhor forma possível para atender os interesses dos educandos e das redes de ensino. Ressaltando ainda que ao firmar o convênio, o Município assume responsabilidade quanto ao transporte escolar de acordo com as definições arbitradas no instrumento (Conceição, 2019).

Para que seja assegurado esse direito, é dever dos municípios proporcionar o transporte escolar gratuito aos alunos da rede municipal (artigo 11 da Lei nº 9.394/96).

Miranda (2016), dispõe sobre o transporte escolar como uma garantia de acesso a cidadania, enfatizando ser este um dos mais importantes fatores que envolve a temática. Conforme o tempo passa, mais áreas distantes dos centros dos municípios são urbanizadas, além dos que residem em área rural, tornando o transporte público escolar um item muito importante no processo de aprendizagem, pois possibilita até os alunos em áreas mais difíceis de acesso a chegada em suas respectivas escolas.

Dessa maneira, o transporte público é financiado com recursos públicos, fornecido de maneira gratuita e dedicado para estudantes das áreas rurais. Sendo a matrícula do aluno essencial, tendo em vista ser um direito garantido legalmente e definido como público-alvo a população em idade escolar e residente em áreas rurais (Giestas, Santos, 2023).

A educação no campo é um grande desafio para os gestores públicos, porque na maior parte das vezes o transporte escolar é o único meio de transporte dos alunos da zona rural terem acesso à escola. Fatores como altos custos operacionais, péssimas condições nas estradas e a distância dos alunos, acabam dificultando a prestação desse serviço (Giestas, Santos, 2023).

Portanto, o transporte escolar é de fundamental importância para a promoção da matrícula e permanência dos educandos nas escolas e assim o melhor desenvolvimento da educação, permitindo a continuidade do ensino. Além disso, a obrigação do governo em fornecer transporte escolar e garantir que os alunos possam frequentar a escola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente foi constatado que a educação, mais uma vez, surge como ferramenta de transformação social e, portanto, sendo direito fundamental o seu acesso devendo Estado fornece-la conforme o que preceitua a Constituição Federal de 1988. Além disso, foi constatado que a educação abarca muitas funções sociais, dentre elas a promoção do desenvolvimento da sociedade.

Foi constatado que a educação é assegurada no regime jurídico brasileiro como sendo política pública essencial que deve ser contínua e ininterrupta a fim de promover o desenvolvimento individual e nacional. De acordo com a legislação, há uma preocupação em oferecer a educação com equidade e segurança, a qual abrange o acesso à educação com caráter igualitário que deverá envolver todas as crianças, inclusive aquelas que necessitam de transporte público escolar devido morarem na zona rural.

Observou-se ainda que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito e as garantias fundamentais do cidadão, a qual está pautada em um modelo político-jurídico focado na democracia e nos pressupostos de liberdade e igualdade. Além disso,

conforme a Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 53, caput, inciso I assegura que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Portanto, o transporte escolar é de fundamental importância para a promoção da matrícula e permanência dos educandos nas escolas e assim o melhor desenvolvimento da educação, permitindo a continuidade do ensino. Além disso, a obrigação do governo em fornecer transporte escolar e garantir que os alunos possam frequentar a escola.

REFERÊNCIAS

BORDIEU, P. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRUYNE, P. **Dinâmica da Pesquisa em Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1991.

CAVALCANTE, C. H. L. e P. A. S. Junior (2013) **Fatores que influenciam o desempenho escolar: a percepção dos estudantes do curso Técnico em Contabilidade do IFRS** – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Campus Porto Alegre. Revista Liberato, Novo Hamburgo, v. 14, n. 21, p. 91-112.

CORDEIRO, Flávia Gomes. A garantia do direito fundamental à educação e a pandemia da Covid-19. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/A-garantia-do-direito-fundamental-a-CC%80-educac%CC%A7a%CC%83o-e-a-pandemia-da-Covid-19-A-accountability-do-Ministe%CC%81rio-Pu%CC%81blico.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

O TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR: GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO A EDUCAÇÃO BÁSICA. Laura Vitória Fonseca Teles OLIVEIRA e Leonardo Rossini da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – ABRIL E MAIO - Ed. 50. VOL. 01. Págs. 660-672. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

DELORS, Jacques (1998). Educação, um tesouro a descobrir – Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. São Paulo: Cortez Editora.

D'AMBRÓSIO, Ubiratan (1998), "**Educação: nas lições do passado, as perspectivas para o futuro**", Estudos Leopoldinenses, Vale do Rio dos Sinos, v. 2, nº 2.

FATURI, Rhuany. *A produção acadêmica brasileira sobre a educação na obra de Émile Durkheim*. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/112792>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 70ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FLICK, U. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre, RS: Bookman, 2004. **Manual de Regulação do Transporte Escolar Rural**. Cartilha do Gestor. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar. In: FNDE, 2017. Disponível em: Acesso em: 16 nov. 2023.

GIESTAS, Ana Paula Medeiros. SANTOS FO, Braulio Oliveira dos. **Gestão do transporte escolar rural: A otimização de rotas e acesso aos alunos**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle>. Acesso em: 01 abr. 2024.

HENRIQUES, Isabella. Transporte escolar é prioridade absoluta. São Paulo: Alana, 2017. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2017_jun_book_pa_miolo_baixa.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

JUNIOR, João Fernando Costa. **A importância da educação como ferramenta para enfrentar os desafios da sociedade da informação e do conhecimento**. 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Ludmila>. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MARSHALL, T. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Rúben José Torres. **Relatório da Prática de Ensino Supervisionada**. 2018. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/57823>. Acesso em: 29 de mar. 2024.

MIRANDA, Joanita Rodrigues de Souza. Transporte escolar: Garantia de acesso e cidadania. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 1. Vol. 8. P 100-106. Setembro de 2016. ISSN. 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/pedagogia/transporte-escolar>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MOLINA, Mônica Castagna (Org.). **Educação do Campo e pesquisa: questões para reflexão**. NEAD: Brasília, 2005.

ONU. **Organização das Nações Unidas**. 1942. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

O TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR: GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO A EDUCAÇÃO BÁSICA. Laura Vitória Fonseca Teles OLIVEIRA e Leonardo Rossini da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 – ABRIL E MAIO - Ed. 50. VOL. 01. Págs. 660-672. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

PIAGET, Jean. **A Construção do Real na Criança**. 25ª ed. São Paulo: Ática, 2003.

PINTO, F. C. F.; DIAS, E. **Educação e pesquisa. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 100, p. 505-8, jul. 2018. <https://doi.org/10.1590/s0104-40362018002610001>.

PIZZANI, L. et al. **A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento**. RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, SP, v. 10, n. 2, p. 53-66, jul./dez, 2012.

REIS, Ana Cecília Antunes dos. **A importância da educação infantil para o processo de formação humana**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4439/1/NC%20Monografia%20Ana%20Cecilia%20Antunes%20do%20Reis.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.